

27.9.71

República dos Estados Unidos do Brasil



COMISSÕES PERMANENTES -
CD - COMISSÃO DE
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 14 de agosto de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. D^r. Luiz Mag *Luz*, em 16/8 1973

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça *Luz*

Ao Sr. Deputado Célio Flagues Fernandes, em 19

O Presidente da Comissão de Trabalhos de Legislação Social *Célio Flagues Fernandes*

Ao Sr. Deputado AURENIO PERES (DISTRIBUIDO), em 10/4 1979

O Presidente da Comissão de Trabalho e Desenvolvimento Social

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

PROJETO N.º 425 DE 1973

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 2764/73

"dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

DESPACHO:

em..... de..... de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.^o de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.381, DE 1.973

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social).

às Comissões de Constituição e Justi-
ça e de Legislação Social. Em 25.6.73

Hilário



Dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 477 -

§ 2º - O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JUNHO DE 1973

Filinto Müller
FILINTO MÜLLER

Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que te-
nha percebido na mesma empresa.

§ 1º

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitacão, qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitacão, apenas, relativamente às mesmas parcelas.



SENADO FEDERAL

PARECERES N.ºs 167 e 168, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, que “dá nova redação ao § 2.º do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

PARECER N.º 167

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Nelson Carneiro.

O ilustre Senador Ney Braga oferece projeto dando nova redação ao § 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O texto em vigor está assim redigido:

“O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminando o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.”

O texto ora sugerido pelo Projeto é o seguinte:

“O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que

seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminando o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas.”

Ao justificar a proposição, o eminente representante paranaense diz:

“A lei não impõe ao Sindicato ou ao Ministério o dever de corrigir os enganos existentes no recibo, praticados por ignorância ou por malícia. Aquelas autoridades apenas “assistem” ao empregado, assessorando-o, orientando-o quanto aos seus direitos. Se no recibo de quitação não consta, por exemplo, o pagamento das férias, ou se consta, e o seu valor está lançado erradamente, o Sindicato apontará ao empregado o engano, aconselhando-o a que não faça a homologação.

Sucede, porém, que a falta dessa homologação implica, automaticamente, na procrastinação do recebimento dos demais valores da indenização, visto que o recibo é um só e não poderá ser desdobrado. Não havendo anuênciia do patrônio quanto à correção a ser fei-

- 2 -



ta, caberá ao empregado recorrer à Justiça do Trabalho, adiando sine die o recebimento dos valores a que faz jus."

Flagrantes se me afiguram a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, ainda a ser examinado pela douta Comissão de Legislação Social. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente, em exercício — **Nelson Carneiro**, Relator — **José Lindoso** — **Helvídio Nunes** — **Osires Teixeira** — **Carlos Lindenberg** — **José Augusto**.

PARECER N.º 168

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Renato Franco

De autoria do eminente Senador Ney Braga, vem ao exame desta Comissão projeto de lei que altera a parte final do § 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, para substituir a expressão:

"sendo válida a quitação apenas, relativamente às mesmas parcelas".

pela seguinte:

"sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas".

O Autor justifica a proposição dizendo, em síntese, que a atual redação do citado § 2.º, ao invés de beneficiar o empregado como pretendia o legislador, tornou-se um instrumento de opressão ao economicamente mais fraco, pois alguns empregadores passaram a consignar, nos recibos de quitação, importâncias menores que as devidas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho.

De fato, antes do acréscimo desse § 2.º ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador, quando rescindia o seu contrato, assinava um recibo de quitação geral dos valores que lhe eram pagos pelo patrão.

Tais valores não eram discriminados no recibo, ficando o empregado sem saber quanto havia recebido relativamente às férias, ao "13.º salário", à indenização por tempo de serviço etc. Tal sistema ensejava a burla por parte de empregadores inescrupulosos que omitiam, naquele total geral, muitos direitos que a lei assegurava ao empregado.

O parágrafo 2.º obrigando a descrição da natureza de cada parcela constante do recibo, cortou o mal pela raiz. E mais ainda, condicionando a validade legal do recibo à sua homologação no Ministério do Trabalho ou perante o Sindicato respectivo, passou o empregado a poder comprovar se o que lhe estava sendo pago era o realmente devido. Assim, se uma determinada parcela estava paga "a menos", podia o trabalhador reclamá-la do seu patrão e, caso este não o atendesse, recorrer à Justiça do Trabalho.

Algum tempo após àquela modificação legal, entretanto, alguns juízes passaram a entender que, homologado o recibo cessava por completo o direito de reclamar diferenças de valores. A quitação era plena e definitiva, implicando, por via de consequência, na renúncia, por parte do empregado, às diferenças havidas no instrumento de rescisão.

Ora, tal interpretação veio trazer enorme prejuízo aos trabalhadores. Verificando haver engano no recibo, o empregado só tem uma opção: ou homologa, recebendo o que lhe está sendo oferecido e, consequentemente, perde o direito de reclamar as diferenças, ou não dá a quitação e, nesse caso, nada recebe para aguardar o demorado pronunciamento da Justiça.

Como diz o eminentíssimo autor do projeto, na Justificativa:

"o trabalhador demitido e, portanto, desempregado com todos os seus compromissos vencidos e a vencer, tendo de sustentar a família não pode esperar tanto e "homologar" seu recibo mesmo sabendo que lhe faltam parcelas ou que os valores estão errados."



O projeto nos parece resolver essa distorção. Passando a quitação a só ter validade quanto às importâncias efetivamente recebidas, consoante, aliás, com o princípio inserto no Código Civil de que ninguém pode quitar o que não recebeu, o empregado terá sempre oportunidade de poder reclamar, na Justiça do Trabalho, aquilo que lhe foi sonegado.

Vale, por fim, ressaltar, em corroboração ao ponto-de-vista esposado no projeto, que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente acórdão, assim se definiu, unanimemente, e em tribunal pleno, sobre a matéria:

"Acórdão n.º 16.374 — Rescisão do contrato — Quitação — Parcelas. A alusão a "parcelas" feita pelo legislador pátrio, foi no sentido de se esclarecer os valores das partes de um todo, que é o total quitado, para permitir, no interesse da proteção dos economicamente débeis, a constatação do exato pagamento de cada parcela, no seu valor". (TST-Ac. Unânime — Tribunal Pleno — ERR-4040/72 — Relator Ministro Barata Silva)."

Tal entendimento já vem sendo perseguido pelos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o País. Bem esclarecedor é este outro acórdão de TRT da 1.ª Região:

"A quitação vale apenas pelas parcelas, quantias, importâncias em dinheiro efetivamente pagas pelo empregador, com a assistência do Ministério do Trabalho e do Sindicato a que pertenceu o empregado, e não pelos seus títulos (Ac. 4-37-72 — Relator Juiz Rodrigues Martins).

Ante essas considerações e vendo no projeto uma feliz solução para um problema social que aos poucos vem se agravando, somos de parecer que esta Comissão se manifeste pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio d. 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Accioley Filho** — **Wilson Campos** — **Guido Mondin**.

Publicado no DCN (Seção II) de 2-6-73



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 199, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, que dá nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1973. — **Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista.**

ANEXO AO PARECER N.º 199, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, que dá nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 477.
§ 2.º O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregador e discriminado o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-6-73

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



S I N Ó P S E

(Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1973)

Dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Ney Braga.

Lido no expediente da Sessão de 02.05.73. Publicado no DCN de 03.05.73 (Seção II). Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 01.06.73 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 167, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

(DCN de 02.06.73, Seção II).

Parecer nº 168, de 1973, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Franco Montoro, pela aprovação do Projeto.

(DCN de 02.06.73, Seção II).

Em 07.06.73 é incluído em Ordem do Dia para discussão em primeiro turno regimental, ficando o Projeto aprovado.

Em 11.06.73 é incluído em Ordem do Dia para o segundo turno regimental, sendo aprovado. À Comissão de Redação para redação final.

Em 12.06.73 é lido parecer nº 199, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final do Projeto. (DCN de 13.06.73, Seção II).

Em 18.06.73 é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único da redação final, ficando a mesma aprovada.

À Câmara dos Deputados com Ofício nº 197, de 25/06/73

67. 2000-0000-0000
25/06/1973 12764
M. P. F. 2000-0000-0000

Nº 193

Em 25 de junho de 1973



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 42, de 1973, constante do autógrafo junto, que "dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Ruy Fausto

À Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MGS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, de 1973

Dá nova redação ao § 2.º do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 477.
§ 2.º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com o objetivo de proteger, principalmente, o trabalhador contra burlas que eram praticadas por alguns empregadores nos recibos de quitação

dos empregados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, manda o Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho que tais recibos, para terem validade legal, sejam passados com a assistência do respectivo Sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho.

Dessa forma, o empregado ao rescindir o seu contrato, por despedida injusta ou por pedido de dispensa, recebe a orientação necessária quanto aos direitos que lhe são assegurados pela legislação trabalhista e, bem assim, aos valores da indenização, se for o caso. Pareceria, à luz dessa disposição imperativa, que qualquer acordo visando à extinção de um contrato de trabalho, só teria a sua validade assegurada se o empregado recebesse exatamente tudo que lhe é devido por lei.

Tal entendimento, no entanto, não condiz com a realidade, e a prática vem demonstrando que a nova redação do Artigo 477, ao invés de ampliar a proteção que o texto consolidado assegura ao trabalhador, vem lhe causando prejuízos muito maiores que outrora.

A lei não impõe ao Sindicato ou ao Ministério o dever de corrigir os enganos existentes no recibo, praticados por ignorância ou por malícia.

Aquelas autoridades apenas "assistem" ao empregado, assegurando-o, orientando-o quanto aos seus direitos. Se no recibo de quitação não consta, por exemplo, o pagamento das férias, ou se consta, e o seu valor está lançado erradamente, o Sindicato apontará ao empregado o engano, aconselhando-o a que não faça a homologação.

Sucede, porém, que a falta dessa homologação implica, automaticamente, na procrastinação do recebimento dos demais valores da indenização, visto que o recibo é um só e não poderá ser desdobrado. Não havendo anuência do patrão quanto à correção a ser feita, caberá ao empregado recorrer à Justiça do Trabalho, adiando sine die o recebimento dos valores a que faz jus.

O trabalhador, com todos os seus compromissos vencidos e a vencer, tendo que sustentar a família, pagar o aluguel de casa, procurar novo emprego etc., está diante de um dilema: ou recebe "agora" menos do que tem direito, ou vai à Justiça e fica sem dinheiro para suas necessidades vitais. A opção é evidente: desempregado, não pode esperar tanto e "homologa" seu recibo mesmo sabendo que lhe faltam parcelas ou que os valores estão errados.

Se antes da nova redação do Artigo 477 podia recorrer à Justiça apenas quanto à parte controvertida da indenização, isto é, o recibo de quitação só valia para aquilo que efetivamente havia sido recebido, hoje, face ao disposto no § 2º do mencionado artigo, alguns passaram a entender que homologando o recibo — com a audiência do Sindicato ou do Ministério — o empregado perde o direito de reclamar a correção de valores desde que

a "parcela" tenha sido discriminada no recibo. Em outras palavras: se no recibo constam "férias" e estas foram "mal pagas", o empregado, tendo homologado, não pode mais pleitear a diferença porque "deu quitação quanto a férias".

O presente projeto de lei pretende corrigir tão esdrúxula interpretação. O recibo de quitação, mesmo homologado, só tem validade QUANTO AOS VALORES REALMENTE PAGOS, não significando renúncia aos direitos que lhe são assegurados pela Consolidação. O Sindicato dirá ao empregado quais são esses direitos e ele irá receber na Justiça aquilo que o patrão não pôde ou não quis lhe pagar no momento da rescisão.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1973. — Ney Braga.

LEGISLAÇÃO CITADA

ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-5-73





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



- PROJETO DE LEI N° 1 381, de
1 973. Dá nova redação ao § 2º
do art. 477 da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovada pelo
Decreto-lei n° 5 452, de 1º de
maio de 1 943.

AUTOR : Senado Federal
RELATOR: DEPUTADO LUIZ BRAZ

RELATÓRIO

De autoria do nobre Senador Ney Braga a proposição imprime nova redação ao § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do instrumento de rescisão ou recibo de quitação referentes à dissolução do contrato de trabalho, com a finalidade de permitir a reclamação trabalhista referente a diferença havida, por isso que vários juízes ao aplicar o dispositivo em causa têm entendido que, homologado o recibo cessa "por completo o direito de reclamar diferenças de valores".

Opinaram favoravelmente à iniciativa as Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, logrando a redação final do projeto aprovação a 18 de junho de 1 973 no Senado Federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao modificar a redação do § 2º do art. 477 da CLT a proposição disciplina matéria da órbita do Direito do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do ponto de vista constitucional encontra o projeto pleno fundamento nos seguintes dispositivos de nosso Estatuto Básico: art. 8º, item XVII, letra "b", quanto à competência da União; artigos 43 e 56, quanto às atribuições do Poder Legislativo e ao processo legislativo e, por derradeiro, no art. 165 que cuida dos direitos assegurados aos trabalhadores.

Esclarecido quanto à juridicidade o Projeto de Lei nº 1 381, de 1973, é, portanto, insuscetível de reparo quanto à constitucionalidade.

É o voto.

Sala da Comissão, 27/9/73

Deputado LUIZ BRAZ

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27.09.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1 381/73 , nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Lauro Leitão - Presidente, Luiz Braz - Relator, Altair Chagas, Ferreira do Amaral, João Linhares, José Bonifácio, José Bonifácio Neto, José Sally, Laerte Vieira, Lysâneas Maciel, e Mário Mondino.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1973

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO

Presidente

Luiz Braz
LUIZ BRAZ
Relator



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

São Paulo, 29 de agosto de 1974

Pres.- 015715

P.-72.487/68

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto de Lei nº 1.381/73. Ao Sr. Secretário-Geral da Mesa.

Br., 6/9/74.

Senhor Presidente

Flavio Marcilio
Presidente

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical de grau superior, que por lei é órgão consultivo do Poder Público, por seu presidente abaixo assinado, transmite à elevada apreciação de V.Excia pronunciamento referente ao Projeto de Lei nº 1381, de 1973, (42-73 na Casa de origem) de autoria do Senador Ney Braga, que propõe seja alterada a redação do disposto no § 2º do artigo 447 da C.L.T.

O dispositivo vigente, que decorre da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, é o seguinte:-

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas, relativamente às mesmas parcelas.

A alteração proposta, que se refere a expressão grifada é a seguinte "somente quando as importâncias nele consignadas". Cumpre ressaltar que atualmente a matéria está sendo interpretada de acordo com a Súmula nº 41, do Tribunal Superior do Trabalho,

Exmo. Sr. Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados





Federacão das Indústrias do Estado de São Paulo

SÃO PAULO



2.

que é a seguinte:- "A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 477 da C.L.T., concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo."

Na prática, o Projeto viria tão somente legitimar o que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu na aludida súmula.

Lendo-se o que preceitua o vigente § 2º do artigo 477 da C.L.T., dúvida não há, permissa vénia, de que o dispositivo diz respeito à quitação pelo título jurídico e jamais pelos valores recebidos, mesmo porque, caso contrário, jamais haveria quitação, pois o empregado sempre poderia vir a reclamar diferenças ou supostas diferenças. Por outro lado, a assistência exigida pela Lei, como condição de validade do recibo de quitação, não teria qualquer sentido ou finalidade, porque sem dúvida, cabe ao Órgão que a presta examinar detidamente se todos os direitos do empregado estão sendo satisfeitos ou, pelo menos, se os títulos jurídicos sobre os quais incidem os pagamentos estão sendo realmente quitados. Caso isso não ocorresse, desnecessária seria a assistência.

Ao que nos parece, portanto, a vigente redação do citado paragrafo está correta, sendo certo, também, que a Súmula nº 41, do T.S.T., contraria literal disposição de lei federal.

Assim sendo e embora, na prática, a aprovação do Projeto não venha a alterar a situação de fato ocorrente, por força da mencionada Súmula, esta Casa entende que a proposição não se recomenda, esperando-se que o Tribunal Superior do Trabalho, em sua alta sabedoria, venha a reconsiderar o que decidiu.

Solicitamos a V.Excia. encaminhe este pronunciamento aos órgãos técnicos da Câmara, incumbidos do estudo da matéria.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

SÃO PAULO



3.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Excia.
nossos protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

Theobaldo De Nigris
Theobaldo De Nigris
Presidente

En carinho e carinho.
Em 06.09.74
Paulo Affonso Malan do Olavo
See final da mes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



THEOBALDO DE NIGRIS

PTE FED INDUSTRIAS ESTADO SP - VD D PAULINA 80

SPAULO

SP

ACUSO RECEBIMENTO SEU OFICIO 015715 ET COMUNICO DETERMINADA
ANEXAÇÃO PROCESSO REFERENTE PROJETO LEI 1381/73 VG
ORA EM TRAMITAÇÃO COMISSÃO TRABALHO ET LEGISLAÇÃO SOCIAL
PT CDS SDS FLAVIO MARCILIO VG PRESIDENTE CAMARA
DEPUTADOS

R. 201

5.9.74

400/



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI nº 1.381, de 1973

"Dá nova redação ao § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado AURÉLIO PERES

R E L A T Ó R I O

Conforme amplamente explicitado, cuida o presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Ney Braga, de alterar a parte final do § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de adotar a seguinte expressão:

"sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas."

substituindo a atual:

"sendo válida a quitação apenas ,



relativamente às mesmas parcelas."

No Senado Federal, de onde é originária, a proposição foi aprovada, vindo agora para a revisão constitucional, nesta Câmara.

Em tramitação na douta Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Conforme acentua o autor, o projeto é de grande significado social, pois, o atual sistema dá margem à burla por parte de empregadores inescrupulosos, com enorme prejuízo para os trabalhadores.

E em sua Justificação:

"

Passando a quitação a só ter validade quanto às importâncias efetivamente recebidas, consoante, aliás, com o princípio inserto no Código Civil de que ninguém pode quitar o que não recebeu, o empregado terá sempre oportunidade de poder reclamar, na Justiça do Trabalho, aquilo que lhe foi sonegado.

Vale, por fim, ressaltar, em corroboração ao ponto-de-vista esposado no projeto, que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente acórdão, assim se definiu, unanimemente, e em tribunal pleno, sobre a matéria:

" Acórdão nº 16.374 — Rescisão do contrato — Quitação — Parcelas.

A alusão a "parcelas" feita pelo legislador pátrio, foi no sentido de se esclarecer os valores das partes de um todo, que é o total quitado,



para permitir, no interesse da proteção dos economicamente débeis, a constatação do exato pagamento de cada parcela, no seu valor. (TST — Ac. Unânime — Tribunal Pleno — ERR 4040/72 — Relator Ministro Barata Silva).

Nesta comissão técnica que, na forma do Regimento Interno, deve pronunciar-se acerca do mérito, não temos dúvida em reconhecer o alcance social da proposta, assim como sua conveniência e oportunidade, motivos que nos levam a recomendar a sua aprovação.

VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.381, de 1973, de autoria do nobre Senador Ney Braga.

Sala da Comissão, em 08 de maio

de 1979

Aurélio Peres
Deputado AURÉLIO PERES
Relator

/ib.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 16/5/79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de lei nº 1.381/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente, Aurélio Peres, Relator, Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Carlos Chiarelli, Luiz Rocha, Nelson Morro, Maluly Neto, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Rezende Monteiro, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Benedito Marçilio, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Edson Kahir, Júlio Costamillan, Octávio Torrecilla, Valter Garcia e Tertuliano Azevedo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1979.

AURÉLIO PERES

Relator

ADHEMAR GHISI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.381-A, de 1973

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça , pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.381, de 1973, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.381, de 1973

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao § 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 477.

§ 2.º O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de junho de 1973.
— Filinto Müller, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO V

Da Rescisão

Art. 447. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1.º

§ 2.º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou



forma da dissolução do contrato deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1973

Dá nova redação ao § 2.º do artigo 447 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Ney Braga.

Lido no expediente da Sessão de 2-5-73. Publicado no DCN de 3-5-73 (Seção II). Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 1-6-73 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer n.º 167, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. — (DCN de 2-6-73, Seção II).

Parecer n.º 168, de 1973, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Franco Montoro, pela aprovação do Projeto. — (DCN de 2-6-73, Seção II).

Em 7-6-73 é incluído em Ordem do Dia para discussão em primeiro turno regimental, ficando o Projeto aprovado.

Em 11-6-73 é incluído em Ordem do Dia para o segundo turno regimental, sendo aprovado. À Comissão de Redação para redação final.

Em 12-6-73 é lido parecer n.º 199, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final do Projeto. (DCN de 13-6-73, Seção II).

Em 18-6-73 é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único da redação final, ficando a mesma aprovada.

A Câmara dos Deputados com Ofício n.º 197, de 25-6-73.

N.º 197

Em 25 de junho de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, constante do autógrafo junto, que “dá nova redação ao § 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Ruy Santos.



SENADO FEDERAL

PARECERES N.ºs 167 e 168, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, que “dá nova redação ao § 2.º do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

PARECER N.º 167

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Nelson Carneiro.

O ilustre Senador Ney Braga oferece projeto dando nova redação ao § 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O texto em vigor está assim redigido:

“O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminando o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.”

O texto ora sugerido pelo Projeto é o seguinte:

“O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que

seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminando o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas.”

Ao justificar a proposição, o eminente representante paranaense diz:

“A lei não impõe ao Sindicato ou ao Ministério o dever de corrigir os enganos existentes no recibo, praticados por ignorância ou por malícia. Aquelas autoridades apenas “assistem” ao empregado, assessorando-o, orientando-o quanto aos seus direitos. Se no recibo de quitação não consta, por exemplo, o pagamento das férias, ou se consta, e o seu valor está lançado erradamente, o Sindicato apontará ao empregado o engano, aconselhando-o a que não faça a homologação.

Sucede, porém, que a falta dessa homologação implica, automaticamente, na procrastinação do recebimento dos demais valores da indenização, visto que o recibo é um só e não poderá ser desdobrado. Não havendo anuênciia do patrão quanto à correção a ser fei-



ta, caberá ao empregado recorrer à Justiça do Trabalho, adiando sine die o recebimento dos valores a que faz jus."

Flagrantes se me afiguram a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, ainda a ser examinado pela douta Comissão de Legislação Social. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente, em exercício — **Nelson Carneiro**, Relator — **José Lindoso** — **Helvídio Nunes** — **Osires Teixeira** — **Carlos Lindenberg** — **José Augusto**.

PARECER N.º 168

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Renato Franco

De autoria do eminentíssimo Senador Ney Braga, vem ao exame desta Comissão projeto de lei que altera a parte final do § 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, para substituir a expressão:

"sendo válida a quitação apenas, relativamente às mesmas parcelas".

pela seguinte:

"sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas".

O Autor justifica a proposição dizendo, em síntese, que a atual redação do citado § 2.º, ao invés de beneficiar o empregado como pretendia o legislador, tornou-se um instrumento de opressão ao economicamente mais fraco, pois alguns empregadores passaram a consignar, nos recibos de quitação, importâncias menores que as devidas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho.

De fato, antes do acréscimo desse § 2.º ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador, quando rescindia o seu contrato, assinava um recibo de quitação geral dos valores que lhe eram pagos pelo patrão.

Tais valores não eram discriminados no recibo, ficando o empregado sem saber quanto havia recebido relativamente às férias, ao "13.º salário", à indenização por tempo de serviço etc. Tal sistema ensejava a burla por parte de empregadores inescrupulosos que omitiam, naquele total geral, muitos direitos que a lei assegurava ao empregado.

O parágrafo 2.º obrigando a descrição da natureza de cada parcela constante do recibo, cortou o mal pela raiz. E mais ainda, condicionando a validade legal do recibo à sua homologação no Ministério do Trabalho ou perante o Sindicato respectivo, passou o empregado a poder comprovar se o que lhe estava sendo pago era o realmente devido. Assim, se uma determinada parcela estava paga "a menos", podia o trabalhador reclamá-la do seu patrão e, caso este não o atendesse, recorrer à Justiça do Trabalho.

Algum tempo após àquela modificação legal, entretanto, alguns juízes passaram a entender que, homologado o recibo cessava por completo o direito de reclamar diferenças de valores. A quitação era plena e definitiva, implicando, por via de consequência, na renúncia, por parte do empregado, às diferenças havidas no instrumento de rescisão.

Ora, tal interpretação veio trazer enorme prejuízo aos trabalhadores. Verificando haver engano no recibo, o empregado só tem uma opção: ou homologa, recebendo o que lhe está sendo oferecido e, consequentemente, perde o direito de reclamar as diferenças, ou não dá a quitação e, nesse caso, nada recebe para aguardar o demorado pronunciamento da Justiça.

Como diz o eminentíssimo autor do projeto, na Justificativa:

"o trabalhador demitido e, portanto, desempregado com todos os seus compromissos vencidos e a vencer, tendo de sustentar a família não pode esperar tanto e "homologa" seu recibo mesmo sabendo que lhe faltam parcelas ou que os valores estão errados."



O projeto nos parece resolver essa distorção. Passando a quitação a só ter validade quanto às importâncias efetivamente recebidas, consoante, aliás, com o princípio inserto no Código Civil de que ninguém pode quitar o que não recebeu, o empregado terá sempre oportunidade de poder reclamar, na Justiça do Trabalho, aquilo que lhe foi sonegado.

Vale, por fim, ressaltar, em corroboração ao ponto-de-vista esposado no projeto, que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente acórdão, assim se definiu, unanimemente, e em tribunal pleno, sobre a matéria:

"Acórdão n.º 16.374 — Rescisão do contrato — Quitação — Parcelas. A alusão a "parcelas" feita pelo legislador pátrio, foi no sentido de se esclarecer os valores das partes de um todo, que é o total quitado, para permitir, no interesse da proteção dos economicamente débeis; a constatação do exato pagamento de cada parcela, no seu valor". (TST-Ac. Unânime — Tribunal Pleno — ERR-4040/72 — Relator Ministro Barata Silva.)"

Tal entendimento já vem sendo perseguido pelos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o País. Bem esclarecedor é este outro acórdão de TRT da 1.ª Região:

"A quitação vale apenas pelas parcelas, quantias, importâncias em dinheiro efetivamente pagas pelo empregador, com a assistência do Ministério do Trabalho e do Sindicato a que pertenceu o empregado, e não pelos seus títulos (Ac. 4-37-72 — Relator Juiz Rodrigues Martins).

Ante essas considerações e vendo no projeto uma feliz solução para um problema social que aos poucos vem se agravando, somos de parecer que esta Comissão se manifeste pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio d. 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Accioley Filho** — **Wilson Campos** — **Guido Mondin**.

Publicado no DCN (Seção II) de 2-6-73



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 199, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, que dá nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1973. — **Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista.**

ANEXO AO PARECER N.º 199, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, que dá nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 477.

§ 2.º O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregador e discriminado o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-6-73

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

*Rejeitado o projeto ao
apuro. Em 11/10/73*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.381-A, de 1973

(Do Senado Federal)

Da nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.381, de 1973, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

Art. 477.

§ 2.º O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o respectivo valor, sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de junho de 1973. **Filinto Müller**, Presidente do Senado Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.



TÍTULO IV
Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO V
Da Rescisão

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, para na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1.º

§ 2.º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1973

Da nova redação ao § 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Ney Braga.

Lido no expediente da Sessão de 2-5-73. Publicado no DCN de 3-5-73 (Seção II). Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 1.º-6-73 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer n.º 167, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. — (DCN de 2-6-73, Seção II).

Parecer n.º 168, de 1973, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Franco Montoro, pela aprovação do Projeto — (DCN de 2-6-73, Seção II).

Em 7-6-73 é incluído em Ordem do Dia para discussão em primeiro turno regimental, ficando o Projeto aprovado.

Em 11-6-73 é incluído em Ordem do Dia para o segundo turno regimental, sendo aprovado. A Comissão de Redação para redação final.

Em 12-6-73 é lido **Parecer n.º 199, de 1973**, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final do Projeto (DCN de 13-6-73, Seção II).

Em 18-6-73 é incluído em Ordem do Dia para a discussão em turno único da redação final, ficando a mesma aprovada.

A Câmara dos Deputados com Ofício n.º 167, de 25-6-73.
N.º 197

Em 25 de junho de 1973



A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, constante do autógrafo junto, que “dá nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração
— Ruy Santos.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do nobre Senador Ney Braga a proposição imprime nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do instrumento de rescisão ou recibo de quitação referentes à dissolução do contrato de trabalho, com a finalidade de permitir a reclamação trabalhista referente a diferença havida, por isso que vários juízes ao aplicar o dispositivo em causa têm entendido que, homologado o recibo cessa “por completo o direito de reclamar diferenças de valores”.

Opinaram favoravelmente à iniciativa as Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, logrando a redação final do projeto aprovação a 18 de junho de 1973 no Senado Federal.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Ao modificar a redação do § 2.º do art. 477 da CLT a proposição disciplina matéria da órbita do Direito do Trabalho.

Do ponto de vista constitucional encontra o projeto pleno fundamento nos seguintes dispositivos de nosso Estatuto Básico: art. 8.º, item XVII, letra b, quanto à competência da União; arts. 43 e 56, quanto às atribuições do Poder Legislativo e ao processo legislativo e, por derradeiro, no art. 165 que cuida dos direitos assegurados aos trabalhadores.

Es correto quanto à juridicidade o Projeto de Lei n.º 1.381, de 1973, é, portanto, insuscetível de reparo quanto à constitucionalidade.

É o voto.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1973. — Luiz Braz, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 27-9-73, opinou, unanimemente, pela cons-

titucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.381/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, — Presidente, Luiz Braz — Relator, Altair Chagas, Ferreira do Amaral, João Linhares, José Bonifácio Neto, José Sally, Laerte Vieira, Lisâneas Maciel e Mário Mondino.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Conforme amplamente explicitado, cuida o presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Ney Braga, de alterar a parte final do § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de adotar a seguinte expressão:

“sendo válida a quitação somente quanto às importâncias nele consignadas.”

substituindo a atual:

“sendo válida a quitação apenas, relativamente às mesmas parcelas.”

No Senado Federal, de onde é originária, a proposição foi aprovada, vindo agora para a revisão constitucional, nesta Câmara.

Em tramitação na doura Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Conforme acentua o autor, o projeto é de grande significado social, pois, o atual sistema dá margem à burla por parte de empregadores inescrupulosos, com enorme prejuízo para os trabalhadores.

E em sua Justificação:

“.....

Passando a quitação a só ter validade quanto às importâncias efetivamente recebidas, consoante, aliás, com o princípio inserto no Código Civil de que ninguém pode quitar o que não recebeu, o empregado terá sempre oportunidade de poder reclamar, na Justiça do Trabalho, aquilo que lhe foi sonegado.

Vale, por fim, ressaltar, em corroboração ao ponto de vista esposado no projeto, que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente acórdão, assim se definiu, unanimemente, e em tribunal pleno, sobre a matéria:

“Acórdão n.º 16.374 — Rescisão do contrato — Quitação — Parcelas.

A alusão a “parcelas” feita pelo legislador pátrio, foi no sentido de se esclarecer os valores das partes de um todo, que é o total quitado, para permitir, no interesse da proteção dos economicamente débeis, a constatação



do exato pagamento de cada parcela, no seu valor. (TST)
— Ac. Unânime — Tribunal Pleno — ERR 4040/72 —
Relator: Ministro Barata Silva.)"

Nesta Comissão Técnica que, na forma do Regimento Interno, deve pronunciar-se acerca do mérito, não temos dúvida em reconhecer o alcance social da proposta, assim como sua conveniência e oportunidade, motivos que nos levam a recomendar a sua aprovação.

II — Voto do Relator

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.381, de 1973, de autoria do nobre Senador Ney Braga.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1979. — **Aurélio Peres**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 16-5-79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.381/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente, Aurélio Peres, Relator, Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Carlos Chiarelli, Luiz Rocha, Nelson Morro, Maluly Neto, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Rezende Monteiro, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Edson Kahir, Júlio Costamillan, Octávio Torrecilla, Valter Garcia e Tertuliano Azevedo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1979. — **Adhemar Ghisi**, Presidente — **Aurélio Peres**, Relator.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____